

# GAZETA DO OESTE

ANO V N° 848 Avenida ACM 650- 2ª Andar- Sala 202-(Prédio da Indusmaq) Centro -Barreiras- BA Tel. (77) 3612 74 76 25 de janeiro de 2011

## ATOS OFICIAIS

### Prefeituras e Câmaras prestam contas à população

Em cumprimento ao princípio constitucional e a Lei nº 101/2000, estão publicados abaixo Atos Oficiais Administrativos de Prefeituras, Câmaras Municipais e outros órgãos oficiais, que zelando pela transparência das contas públicas municipais, coloca a disposição da população documentos diversos para a devida prestação de contas.

A publicação impressa e eletrônica de anexos dos relatórios da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF é uma exigência da Constituição Federal que estabelece que o Poder Executivo os publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e quadrimestre. O objetivo dessa periodicidade é permitir que, cada vez mais, os órgãos de controle externo e a sociedade, conheçam, acompanhem e analisem o desempenho da administração municipal.



## Estado da Bahia Prefeitura Municipal de Brejolândia

CNPJ. 13.654.439/0001-80

Pça. Alpiniano José Alves, 11 – CEP 47.750-000 – Brejolândia – Bahia.

### DECRETO N.º 05 DE 25 DE JANEIRO DE 2011

“Regulamenta a retenção na fonte do imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISS e dá outras providências.”

**O PREFEITO MUNICIPAL DE BREJOLÂNDIA, ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições legais,

**DECRETA :**

#### CAPÍTULO ÚNICO

Art. 1º- Ficam responsáveis pelo crédito tributário, obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multas e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte:

I- o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II- a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.17, 11.02, 17.05 e 17.09 da lista anexa.

**Art. 2º.** Ficam responsáveis supletivamente pelo pagamento do imposto, qualificados como substitutos tributários, obrigados à retenção e recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I- em relação aos serviços que lhes forem prestados sem emissão de Nota Fiscal:

a) as pessoas físicas ou jurídicas, privadas ou públicas, tomadoras ou intermediárias de serviços;

**ATOS OFICIAIS**

- b) as associações e fundações tomadoras ou intermediárias de serviços;
- c) o proprietário do imóvel ou possuidor a qualquer título pela execução material de projeto de engenharia;
- d) os condomínios residenciais ou comerciais;
- II- em relação a quaisquer serviços que lhes sejam prestados, inclusive com emissão de Nota Fiscal:
  - a) as pessoas jurídicas beneficiadas por imunidade ou isenção tributária;
  - b) as entidades ou órgãos de administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista do Poder Público Federal, Estadual e Municipal.
  - c) as empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos;
  - d) as instituições financeiras;
  - e) as empresas de grande porte, conforme conceito da Legislação Federal ou Estadual;
  - f) as indústrias e agroindústrias.
  - g) as mineradoras;
  - h) as agropecuárias.

III- As empresas de construção civil, em relação aos serviços empreitados, e os empreiteiros da construção civil, em relação aos serviços subempreitados.

**§ 1º** No caso do serviço tratar-se de construção civil, fica autorizado o construtor ou o substituto tributário a considerar um abatimento de até 40% (quarenta por cento), do valor da Nota Fiscal, em substituição da aplicação da dedução prevista no § 2º do art. 110, desta Lei.

**§ 2º** Responde pela obrigação tributária, o contribuinte substituído que der causa à retenção e ao recolhimento do tributo em valor menor que o devido pelo substituto, quando:

- I- omitir ou prestar declarações falsas;
- II- falsificar ou alterar quaisquer documentos relativos à operação tributável;
- III- seja-lhe concedida liminar em processo judicial que impeça a retenção do imposto na fonte, durante o período do impedimento.

Art. 3º- Considera-se como data de retenção aquela referente ao da data do pagamento do serviço.

Art. 4º- Quando da retenção do ISS , os contribuintes substitutos preencherão e entregarão obrigatoriamente ao substituído ,uma via do Recibo de Retenção na Fonte , conforme modelo constante no anexo I deste Decreto .

Art.5º- O contribuinte substituído deverá obrigatoriamente anotar no Livro de Registro de ISS as notas que terão o imposto retido na fonte.

## ATOS OFICIAIS

Art. 6º-Ficam os contribuintes substitutos obrigados a preencherem :

- a) O Documento de Arrecadação Municipal- DAM , com o valor total retido ;
- b) Declaração Mensal de Retenção na Fonte – DMRF , conforme modelo Anexo II deste Decreto.

Parágrafo Único – A DMRF deverá ser entregue *ao Departamento de Tributos* da Secretaria de Administração e Finanças da Prefeitura Municipal de Brejolândia até o dia 10 do mês subsequente ao da retenção.

Art. 7º- Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BREJOLÂNDIA, em 25 DE JANEIRO DE 2011.

EDÉZIO NUNES BASTOS  
PREFEITO MUNICIPAL

LUCINAIDE SOUZA SANTOS  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

## SUPLEMENTO ESPECIAL IMPRESSO E ON LINE



**PUBLICAÇÕES OFICIAIS DOS PODERES  
EXECUTIVOS E LEGISLATIVOS MUNICIPAIS**

**GAZETA DO OESTE**  
**WWW.JORNALGAZETADOOESTE.COM.BR**

**A sua fonte segura de informação!**